DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4277/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4959/2018
PROTOCOLO	: 1903001
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2017
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 14/2017 que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 7/2017, realizado pelo Município de Miranda, tendo como fornecedor beneficiário a empresa Sandro Antônio Maciel - EPP, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender o Hospital Municipal Renato Albuquerque Filho.

A referida licitação e a formalização da Ata de Registo de Preços n. 7/2017 foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Acórdão AC01 - 129/2020 (pç. 29, fls. 235-238) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara virtual, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 14/2017 e, consequentemente, da Ata de Registro de Preços n. 07/2011, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Miranda, que beneficiou indevidamente a empresa Sandro Antônio Maciel - EPP, por apresentar Certidão de Regularidade Fiscal Municipal com data de validade expirada, ocorrendo assim infração à norma do inciso XIII do art. 4º da Lei (federal) n.º 10.520, de 2002, aplicar multas à Sr.ª Marlene de Matos Bossay, nos valores equivalentes 10 (dez) UFERMS pela irregularidade descrita, e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, a este Tribunal, da documentação relativa ao processo licitatório, e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação para pagar os valores das multas cominadas e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do FUNTC."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada a senhora Marlene de Matos Bossay foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 31, fl. 240.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5466/2022 (peça 38, fl. 247), opinando pela "***extinção"*** do presente feito em face da consumação do controle externo (TC/4959/2018).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-5466/2022, peça 38, fl. 247), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4959/2018 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS infligida a senhora Marlene de Matos Bossay (Acórdão AC01 - 129/2020), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL